



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

Embargante: JULLYANA PLOUVIER

Embargados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO CAPÍTULO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. LEGITIMIDADE. RECURSO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Jullyana Plouvier em face de julgamento monocrático que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras, na qual a parte autora se insurge contra o capítulo referente aos honorários sucumbenciais, alegando omissão e contradição no enfrentamento da matéria.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1313), que as demandas de saúde contra o Poder Público reclamam a aplicação do critério equitativo previsto no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que tais prestações possuem valor inestimável e não se transferem ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

3. A tese veiculada no referido precedente vinculante constitui regramento especial em relação ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que não há falar na aplicação dos parâmetros e percentuais dispostos no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC.

4. É lícita a manutenção da verba honorária arbitrada em primeira instância quando o valor fixado por apreciação equitativa pelo juízo *a quo* é compatível com as circunstâncias do caso, ainda que configure montante superior ao fixado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça (TJRJ) em casos análogos ao presente.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

(art.1.024, §2º, CPC)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULLYANA PLOUVIER em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, mantendo a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento Dupixent (Dupilumabe) à parte autora, em decisão que restou assim ementada (id.14-35):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS. TEMAS 6 E 1234 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. APLICAÇÃO NO TEMPO.



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

**INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N.º 106 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) AO CASO
CONCRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E
DESPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que condenou os entes públicos réus, ao fornecimento do medicamento Dupixent® (Dupilumabe) 150mg/ml para o tratamento médico da parte autora, acometida de Dermatite Atópica Grave Refratária (CID 10-L20).

2. As regras dos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral quanto ao ônus da prova e requisitos de validade da decisão judicial que defere o fornecimento do medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), não são aplicáveis aos processos sentenciados em data anterior à publicação das referidas teses vinculantes, os quais devem observar aos parâmetros estabelecidos pelo Tema Repetitivo n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Por outro lado, são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, inclusive já sentenciados, as disposições do Tema 1234 de Repercussão Geral relativas ao custeio, repasses financeiros e fluxos administrativos para aquisição e entrega de medicamentos.

4. A apresentação de laudos e relatórios médicos dando conta da imprescindibilidade clínica do fármaco requerido para o tratamento médico e do esgotamento e ineficácia dos respectivos substitutos terapêuticos fornecidos pela rede pública de saúde, além do reconhecimento de



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

evidências científicas favoráveis ao uso do medicamento pela Agência Nacional de Saúde (ANS) e por pareceres técnicos do NATJUS, são elementos suficientes para preencher os requisitos necessários à dispensação judicial de fármaco não incorporado ao SUS.

5. Além de não ser possível presumir a necessidade de futuros bloqueios de numerário para aquisição do medicamento objeto dos autos, é incabível o pedido de abatimento da quantia indevidamente utilizada pela demandante em sequestros de verbas públicas anteriores, na medida em que passou a ser expressamente vedada a entrega direta de numerário à parte autora. Portanto, eventual ressarcimento ao erário municipal deve ser perquirido pelo ente público através dos meios adequados para tanto.

Apelação conhecida e desprovida.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante que o *decisum* teria sido contraditório e omissivo em relação ao capítulo referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que teria deixado de enfrentar expressamente o pedido de majoração dos ônus sucumbenciais e a aplicabilidade do artigo 85, §§2º e 3º do CPC, à luz do Tema Repetitivo n.º 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, afirma que o julgamento monocrático teria indevidamente reduzido a verba sucumbencial devida ao patrono da parte autora em virtude de discussão acerca de reembolso de honorários contratuais prévios através de bloqueio de verbas públicas. Ademais, afirma ter havido omissão em não reafirmar a gratuidade de justiça anteriormente à parte autora nos autos, para que surta efeitos em grau recursal. Por tais razões, requer o acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de que, sanados os vícios acima



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

apontados, seja afastada a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC ao caso concreto, com a fixação de honorários advocatícios no percentual entre 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, assim considerado o valor de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), quantia relativa ao total do montante obtido através de sequestros de numerário nos autos (id.98-113).

Embora intimado, o MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS não apresentou contrarrazões (vide id.65).

O Ministério Público apresentou parecer pela não intervenção no feito (id.67).

Relatados, decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser conhecidos e julgados monocraticamente, na forma do artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil (CPC).

No mérito, a hipótese é de acolhimento dos aclaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para que sejam dirimidas algumas questões suscitadas pelo embargante, relativamente à fixação dos honorários advocatícios no caso concreto.

De início, importa esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, que as demandas de saúde contra o Poder Público reclamam a aplicação do critério equitativo previsto no §8º do art. 85 do CPC. Isso porque, segundo a Corte da Cidadania, ainda que cabível o arbitramento de valor certo à causa, na forma do art. 291 do CPC, tais prestações possuem valor inestimável e não se transferem ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

A tese fixada no Tema 1313 de Recursos Especiais Repetitivos foi assim redigida:

Tema 1313, STJ: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Por conseguinte, ao contrário do que afirma a embargante, não é dado ao magistrado considerar o valor do tratamento médico da parte autora como proveito econômico obtido para fins de arbitramento de honorários advocatícios, de maneira a ensejar a aplicação dos parâmetros e percentuais dispostos no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC, em cima da referida base de cálculo. À toda evidência, o STJ expressamente editou tese vinculante que configura regramento especial frente às disposições do Tema 1.076 de Recursos Especiais Repetitivos, o que denota o seu descabimento na hipótese vertente.

Salienta-se, ademais, que em casos similares ao presente, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça (TJRJ) vêm fixando a quantia devida à título de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como demonstram os precedentes abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR
EQUIDADE. TEMA 1.313 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS
PERCENTUAIS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC. VALOR
NÃO IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer envolvendo prestação estatal de saúde, julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 500,00, insurgindo-se o apelante quanto ao critério de fixação e ao montante arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia devolvida a esta instância recursal é estritamente delimitada: definir se, nas circunstâncias do caso concreto, os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, como pretende o apelante, ou por apreciação equitativa, na forma do § 8º do mesmo dispositivo, bem como se o montante arbitrado em primeiro grau (R\$ 500,00) reclama majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, no Tema 1.313, fixa tese vinculante no sentido de que, nas demandas de saúde contra o poder público, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, afastando a aplicação automática dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

4. A atribuição de valor à causa não implica, por si só, a existência de proveito econômico mensurável, sobretudo em demandas que envolvem prestações existenciais ligadas ao direito fundamental à saúde.

5. A tese firmada no Tema 1.076 do STJ possui caráter geral e deve ser interpretada em conjunto com o Tema 1.313, que, por sua especialidade e posterioridade, prevalece nas ações de saúde.

6. A relevância do direito material tutelado não autoriza, por si só, a fixação de honorários em patamar elevado ou mediante



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

critério percentual, devendo ser observados os parâmetros legais da equidade.

7. Os honorários advocatícios não possuem natureza punitiva, não sendo cabível sua majoração com fundamento em caráter sancionatório ou na capacidade econômica da Fazenda Pública.

8. A fixação por equidade deve considerar o grau de complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, não se orientando por critérios exclusivamente abstratos ou valorativos.

9. O valor de R\$ 500,00, embora módico, não se revela manifestamente irrisório diante da baixa complexidade da demanda, da ausência de instrução probatória relevante e da linearidade procedimental da demanda.

10. A jurisprudência do tribunal local admite, em casos análogos de demandas de saúde, a fixação de honorários por equidade em patamares semelhantes.

11. A ausência de honorários fixados em favor da parte recorrida impede a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a. Nas demandas em que se pleiteia do poder público a efetivação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o Tema 1.313 do STJ. b. O valor atribuído à causa não vincula a fixação de honorários quando o proveito econômico for inestimável. c. A relevância do direito tutelado não autoriza, por si só, a fixação de honorários em percentual ou em valor elevado. d. Honorários advocatícios não possuem natureza punitiva e não podem ser majorados com finalidade sancionatória. e. Não se considera irrisório o valor fixado por equidade quando compatível com a complexidade e as circunstâncias do caso concreto.



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

(TJRJ, AC 0801492-51.2023.8.19.0044, Nona Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, j.08/04/2026).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. TEMA 1.313 DO STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE R\$ 500,00. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer voltada à efetivação do direito à saúde, fixou honorários advocatícios por apreciação equitativa no valor de R\$ 500,00. A parte apelante sustenta a inadequação da fixação equitativa e requer a majoração dos honorários para R\$ 10.000,00, correspondente ao percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, nas demandas envolvendo direito à saúde ajuizadas em face do Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os critérios percentuais previstos no art. 85 do CPC ou por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.313, firmou entendimento de que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por

Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

apreciação equitativa, afastando-se a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

A orientação firmada pelo STJ estabelece distinção específica para as ações relativas ao direito à saúde, considerando a natureza do direito tutelado e a particularidade dessas demandas.

O valor fixado a título de honorários (R\$ 500,00) encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de Justiça em hipóteses semelhantes, conforme precedentes recentes. Não se verifica desproporcionalidade ou inadequação na quantia arbitrada, razão pela qual deve ser mantida a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. A fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 mostra-se adequada e alinhada ao entendimento consolidado do tribunal em ações semelhantes relativas ao direito à saúde.

(TJRJ, AC 0800537-07.2024.8.19.0037, Décima Câmara de Direito Público, Rel (a). Des(a). Isabela Pessanha Chagas, j.31/03/2026)

No mesmo sentido, dentre outros: TJRJ, AC 0802933-54.2024.8.19.0037, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a). Márcia Alves Succi, j.26/06/2025, DJEN 09/07/2025; AC 0807054-62.2023.8.19.0037, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a) Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j.03/07/2025, DJEN 10/07/2025; AC 0005899-40.2015.8.19.0004, Sexta



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

Câmara de Direito Público, Rel. Des(a) André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, j.17/06/2025, DJEN 24/06/2025.

Sendo assim, conquanto a embargante afirme que este relator teria deixado de majorar os honorários sucumbenciais sem justo motivo, a mera manutenção da verba honorária em montante superior àquele estipulado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça (TJRJ), por si só, evidencia que houve expressa consideração pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente o alto custo do tratamento médico da parte autora e as sucessivas manifestações apresentadas nos autos.

A rigor, pois, vê-se que a verba honorária cabível na espécie, segundo parâmetro estabelecido pelas Câmaras de Direito Público, deveria ter sido fixada na faixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual a manutenção dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já corresponde, ao fim e ao cabo, em majoração recursal no caso concreto.

Por fim, afigura-se completamente desarrazoada e sem qualquer correspondência com a realidade dos autos a afirmação de que este magistrado teria deixado de majorar os honorários advocatícios devidos pelo patrono da parte autora em razão da discussão relacionada à impossibilidade de pagamento de honorários contratuais com uso de verbas públicas bloqueadas.

Trata-se de questão aventada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em seu apelo e que fora devidamente enfrentada no julgamento monocrático embargado, oportunidade na qual restou assentado que, apesar do manifesto descabimento da prática acima referida, incumbe ao ente público adotar as medidas porventura cabíveis para obtenção de eventual ressarcimento ao erário, dada a impossibilidade de se presumir a possibilidade de abatimento da quantia em futuros bloqueios de numerário nos autos.



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0803364-29.2023.8.19.0068

À toda evidência, os fundamentos utilizados para manutenção da verba honorária no montante fixado pelo magistrado sentenciante foram expressamente consignados no julgamento monocrático recorrido: aplicabilidade do §8º do artigo 85 do CPC ao caso concreto e correspondência do valor fixado com as circunstâncias do caso concreto e com o patamar estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça (TJRJ), conforme acima assinalado.

Isso posto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir as omissões apontadas pelo embargante, na forma da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER